



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescentem-se os seguintes itens ao Anexo VIII do Projeto:

**ANEXO VIII**

**PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA MAJORITARIAMENTE  
CONSUMIDOS POR FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA SUBMETIDOS À REDUÇÃO  
DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

---

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
7	Fraldas do código 9619.00.00 da NCM/SH
8	Filtro solar (3304.99.90 da NCM/SH)
9	Xampu classificado no código 3305.10.00 da NCM/SH
10	Preparações para higiene bucal ou dentária da posição 33.06 da NCM/SH
11	Sabões em pó (3401.20.90 da NCM/SH)
12	Detergentes líquidos (3402.90.3 da NCM/SH)
13	Desinfetantes classificados na subposição 3808.94 da NCM/SH
14	Inseticidas e repelentes classificados no código 3808.91 da NCM/SH

## JUSTIFICAÇÃO

A ampliação dos produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda que serão submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS, busca assegurar a concretização da regra prevista prevista no inciso IX do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132/2024.

Estudos recentes indicam que uma parcela significativa da população brasileira ainda enfrenta acesso limitado por falta de renda aos itens básicos de higiene e limpeza. Cerca de 30% da população mundial ainda não tem acesso a condições adequadas de higiene, como instalações para lavar as mãos com água e sabão, o que inclui o Brasil, onde essa realidade afeta milhões de pessoas (fonte: UNICEF-Brasil).

A ausência de acesso a esses itens impacta diretamente a saúde pública, pois a falta de produtos como sabonetes, desinfetantes e outros artigos essenciais aumenta a disseminação de doenças infecciosas, como gripes e diarreias.

Em contrapartida, itens básicos de higiene e limpeza poderão ter seu valor elevado por uma carga tributária crescente, onde as famílias de baixa renda ainda nem consomem os produtos essenciais ao seu asseio pessoal e de sua casa.

O sabão em pó, por exemplo, mais utilizado do que o sabão em barra pelas famílias mais pobres, poderá ter seu imposto aumentado, assim como as fraldas e os detergentes líquidos.

Desse modo, é dever do Congresso Nacional cumprir o preceito trazido pelo inciso IX do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132/2024 e garantir o acesso desonerado aos itens básicos que estabelecem a saúde e a dignidade do cidadão, ampliando o rol de produtos de higiene contemplados por uma alíquota reduzida.

A presente emenda em nada impacta o conjunto da alíquota de referência. De outro lado, se não contemplada, é certo que a alíquota efetiva dentro dos supermercados caminhará dos atuais 13,8% para algo na faixa de 19%, o que



impactará severamente a sociedade brasileira, especialmente as famílias de baixa renda não beneficiadas com a devolução dos tributos possibilitada pela devolução personalizada dos tributos (cashback), o que não se pode permitir.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

# Senador Flávio Bolsonaro (PL - RJ)

